



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000046/2022
Processo: 9419-00 2022

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 49/2022.

PROCESSO Nº: 9.419/2022.

PROJETO DE LEI Nº: 46/2022.

EMENTA: "Institui o "Projeto Campeões do Futuro" que implementa artes marciais como atividade extracurricular nas escolas da Rede Pública Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

AUTORIA: Vereadora Katia Aparecida Franco.

I. RELATÓRIO

Solicita o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do projeto de lei nº 46/2022, que: "Institui o "Projeto Campeões do Futuro" que implementa artes marciais como atividade extracurricular nas escolas da Rede Pública Municipal de Juiz de Fora e dá outras providências".

II. FUNDAMENTAÇÃO

Pela ordem, as Cartas Magna e Mineira dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de interesse local, senão vejamos:



Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Constituição Estadual:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local...

Na lição de PINTO FERREIRA:1

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas nos artigos 10 e 36 da referida Lei.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais se posicionou recentemente em sentido semelhante:

Ação Direta Inconst 1.0000.10.027894-4/000- LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INCLUIR DETERMINADA DISCIPLINA COMO **ATIVIDADE EXTRACURRICULAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS - VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - AUSÊNCIA - REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Corte Superior - Lei nº 2.190-B/2009 - Município de Conceição das Alagoas - Promulgação - Câmara municipal - Escola público - Inclusão - Disciplina - Atividade extracurricular - Orçamento - Aumento de

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P222412



despesas - Inocorrência - Autorização - Poder executivo municipal - Competência privativa - União - Inocorrência - Norma complementar - Especificidade local - Improcedência do pedido (...) Corroboro do entendimento adotado pelo i. Procurador de Justiça, ao afirmar que: "**não houve usurpação de competência, nem de natureza exclusiva da União ou concorrente da União com o Estado, porque não se trata de norma geral sobre ensino ou desporto, mas apenas de autorização legislativa para que o Poder Executivo disponibilize, nas escolas públicas municipais, matéria extracurricular não pertencente à grade oficial de ensino.**" - fl. 57 TJ. Relator(a) Des.(a) Audebert Delage. Data de Julgamento 11/05/2011.



CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, concluímos que o **projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 Apud Alexandre de Moraes. Direito Constitucional. São Paulo: Editora Atlas, 2001, p.290.

Palácio Barbosa Lima, 18 de março de 2022.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 18/03/2022
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto